

Bálsamo, 14 de dezembro de 2023.

Senhores Vereadores,

Em conformidade com o disposto no art. 162, § 1°, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 86/2023, de autoria do Vereador Bruno César Xavier de Carvalho, que dispõe sobre a revogação do art. 4° da Lei Municipal nº 1.582, de 05 de junho de 2001 e art. 3° da Lei Municipal nº 1.706, de 02 de fevereiro de 2005.

Da Tempestividade

De acordo com o art. 162, § 1º da Lei Orgânica, se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

Esclarece que os motivos foram devidamente informados ao Presidente da Câmara no prazo assinalado, seguindo-se o presente veto, tempestivamente, para apreciação dos Nobres Edis.



Das Razões do Veto

Em que pese a louvável iniciativa do Nobre Vereador, autor do projeto em pauta, apresentamos **VETO TOTAL**, em razão deste, sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém, residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, sem observância àquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à remuneração dos servidores da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme incisos VI a VIII do §2º do art. 24 da Lei Orgânica Municipal, o qual, inclusive, entendemos não possuir rol taxativo.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao artigo supracitado.

Cumpre destacar, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções do ilustre proponente, que o Projeto de Lei



dispôs sobre ato do Executivo, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A fiscalização acerca do cumprimento de tais exigências legais incumbe inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Inobstante a inconstitucionalidade formal, elucida que o Poder Executivo está analisando a possibilidade de apresentar projeto de lei similar a fim de atender o interesse do funcionalismo público municipal.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.

Carles Eduardo Carmona Lourenço
Prefeito Municipal de Bálsamo